



# Informativos Dias de Souza

Informativo n. 04/2024  
06 de maio de 2024

## **Dias de Souza Advogados Associados**

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

## **Advocacia Dias de Souza**

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



# SUMÁRIO

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

STF – Julgamento que discute a constitucionalidade do prazo móvel para ajuizamento de ação rescisória é destacado do Plenário Virtual.....	5
STF – Ministro Cristiano Zanin suspende lei que prorrogou desoneração da folha de pagamentos.....	6
STF – Plenário reiniciará em sessão presencial o julgamento sobre a constitucionalidade de benefícios fiscais concedido ao setor agrícola (insumos agropecuários e agrotóxicos), mediante o Convênio n. 100/1997.....	6
STF – Plenário modula a cessação dos efeitos da coisa julgada tributária apenas para resguardar o pagamento de multas.....	7
STF – Plenário reconhece a existência de repercussão geral no afastamento da imunidade tributária recíproca na hipótese de concessão de serviço público.....	9
STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança do PIS/COFINS sobre locação de bens móveis e imóveis.....	9

## Superior Tribunal de Justiça

### Pleno

STJ – Pleno elege o Ministro Herman Benjamin para presidir a Corte no biênio 2024-2026.....	10
---	----

## Primeira Seção

STJ – Primeira Seção nega modulação de efeitos em Tema Repetitivo que definiu que incidem IRPJ e CSLL sobre subvenções de ICMS.....	10
STJ – Primeira Seção estabelece requisitos para a penhora do faturamento antes do término da diligência por outros bens penhoráveis na execução fiscal.....	11
STJ - Primeira Seção poderá examinar, sob o rito dos recursos repetitivos, o marco inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança acerca de obrigação tributária continuativa.....	12

## Primeira Turma

STJ – Primeira Turma reconhece que o pedido de habilitação do crédito enseja a suspensão do prazo prescricional para compensação de crédito reconhecido judicialmente, mas não o interrompe.....	13
--	----

## Segunda Turma

STJ – Segunda Turma define que a mera existência do órgão de fiscalização caracteriza exercício regular do poder de polícia.....	14
STJ – Segunda Turma reitera jurisprudência de que a dedução do PAT está limitada ao percentual de 4% do imposto de renda devido.....	14
STJ – Segunda Turma reconhece o trânsito em julgado em capítulos quando a decisão é proferida sob a égide do novo CPC, com a possibilidade de execução do capítulo incontroverso.....	15

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

Portaria altera Regimento Interno do CARF para aumentar número de turmas ordinárias de julgamento.....	16
CARF cria turmas especializadas para análise de processos aduaneiros.....	16
CARF estabelece regras para desistência de Recurso Especial.....	17

## **Normativo**

Governo federal apresenta projeto de lei complementar para regulamentar a reforma tributária.....	18
Receita Federal publica Instrução Normativa que permite autorregularização de débitos.....	18
COSIT afirma a possibilidade de compensação de créditos de contribuição previdenciária decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.....	20
COSIT esclarece acerca da tributação dos danos materiais, lucros cessantes, danos morais, juros de mora e correção monetárias na sistemática do lucro presumido.....	21
Domicílio Judicial Eletrônico – Prazo final de adesão.....	22

# Supremo Tribunal Federal

## Plenário

### **STF – Julgamento que discute a constitucionalidade do prazo móvel para ajuizamento de ação rescisória é destacado do Plenário Virtual.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 15/4/2024, o julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória (AR) n. 2.876/DF, na qual se discute a constitucionalidade do prazo decadencial móvel para ajuizamento de ação rescisória, após a prolação de precedente vinculante do STF, previsto nos arts. 525, § 15º e 535, § 8º do CPC.

O Ministro Relator, Gilmar Mendes, resolveu a questão de ordem no sentido de declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da expressão “cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”, constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC, sob o fundamento de que o prazo móvel previsto nesses dispositivos provoca grave insegurança jurídica e aniquilam, na prática, a garantia da coisa julgada. Ressaltou, assim, que a possibilidade de ajuizamento da AR deverá “respeitar o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, previsto no art. 975 do CPC”.

O Relator, ainda, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica. Isso, porque as referidas normas do novo CPC se encontram em vigor, com constitucionalidade presumida, desde 2016, de modo que diversas ações foram ajuizadas, de boa-fé, durante esse período. Assim, afirmou não ser adequado obstar o acesso à justiça dos que legitimamente orientaram o seu comportamento judicial com a literalidade das normas tidas por inconstitucionais.

O julgamento foi interrompido em razão do pedido de destaque do Ministro Roberto Barroso, de modo que o caso será levado ao Plenário Presencial em data ainda não definida.

## **STF – Ministro Cristiano Zanin suspende lei que prorrogou desoneração da folha de pagamentos.**

No dia 25/4/2024, o Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.633/DF, a fim de questionar a validade da prorrogação da desoneração da folha de pagamentos, até 31 de dezembro de 2027, conforme Lei n. 14.784/2023 e Medida Provisória n. 1.202/2023.

A AGU deduziu pedido de medida cautelar para suspender a prorrogação da desoneração, conforme estabelecida nos arts. 1º a 5º da Lei n. 14.784/2023, em razão das consequências fiscais da desoneração, com perda de arrecadação em R\$ 30 bilhões até 2027.

O Relator, Ministro Cristiano Zanin, atendeu ao pedido da Advocacia-Geral da União e determinou a suspensão dos referidos dispositivos da Lei n. 14.784/2023 sob fundamento de que a norma não observou o que dispõe a Constituição quanto ao impacto orçamentário e financeiro. Em seguida, o julgador submeteu a medida ao colegiado para referendo.

Os Ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Edson Fachin acompanharam o Ministro Cristiano Zanin e o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luiz Fux, que deverá apresentar voto em até 90 dias.

## **STF – Plenário reiniciará em sessão presencial o julgamento sobre a constitucionalidade de benefícios fiscais concedido ao setor agrícola (insumos agropecuários e agrotóxicos), mediante o Convênio n. 100/1997.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reiniciará o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.553/DF, que discute a validade da Cláusula Primeira e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 100/1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Tais dispositivos preveem, respectivamente, a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários e a isenção total de IPI a substâncias relacionadas a agrotóxicos.

O julgamento será reiniciado em função do pedido de destaque realizado pelo Ministro André Mendonça, no dia 3/7/2024.

Antes do destaque, o julgamento contava com as seguintes posições:

Voto do Ministro Edson Fachin (Relator), no *sentido da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, por compreender que “a redução de 60% da base de cálculo do ICMS e a isenção por meio da alíquota-zero do IPI a agrotóxicos, considerados incentivos fiscais, se distanciam do princípio constitucional do poluidor-pagador, pois, ao invés de internalizar, promovem a externalização dos riscos ou danos ecológicos”*, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, mas com ressalvas.

Voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, no sentido da declarar de improcedência da ação direta, por considerar que *“a concessão dos benefícios fiscais questionados não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente Equilibrado”*, pois (i) *“eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial, a exemplo dos medicamentos”* e (ii) *“há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso”*. Essa posição foi acompanhada pelos Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

O julgamento será reiniciado em data ainda não definida.

## **STF – Plenário modula a cessação dos efeitos da coisa julgada tributária apenas para resguardar o pagamento de multas.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 4/4/2024, o julgamento conjunto dos Embargos de Declaração (EDs) opostos no Recurso Extraordinário (RE) n. 955.227/BA (Tema 885) e no RE n. 949.297/CE (Tema 881). Quando do julgamento de mérito, o Tribunal assentou que *“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam*



*automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.*

O julgamento foi reiniciado em sessão presencial em razão de pedido de destaque do plenário virtual, formulado pelo Ministro Dias Toffoli, oportunidade na qual se formaram **três correntes**:

A **primeira**, pela não modulação do entendimento firmado pelo STF, inaugurada pelo Relator e acompanhada pelos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

A **segunda**, pela modulação da decisão, inaugurada pelo Ministro Luiz Fux, e acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques.

Por fim, a **terceira corrente**, inaugurada pelo Ministro André Mendonça, no sentido de modular apenas os efeitos da decisão no que se refere ao pagamento de multas (punitiva e moratória), no caso dos contribuintes que não realizar o recolhimento da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), vedada a restituição dos valores eventualmente recolhidos.

Após os debates, considerada a readequação de votos, prevaleceu a posição defendida pelo Ministro André Mendonça, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques.

Ficaram vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes, a Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Cristiano Zanin, o Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Rosa Weber.

Dessa forma, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão apenas para afastar as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que se valeram das decisões transitadas, desonerativas do recolhimento da CSLL, vedada a possibilidade de repetição de indébito para aqueles que, ainda assim, realizaram o recolhimento da exação.



## **STF – Plenário reconhece a existência de repercussão geral no afastamento da imunidade tributária recíproca na hipótese de concessão de serviço público.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.479.602/MG (Tema 1.297), cuja questão consiste em saber se *“a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço”*.

O Relator, Ministro Roberto Barroso (Presidente), destacou que *“a existência de interpretações diversas sobre a extensão da imunidade tributária recíproca para bens afetados à prestação do serviço público concedido evidencia a relevância jurídica da controvérsia constitucional”*, de modo que a determinação da abrangência da imunidade tributária recíproca *“tem relação direta com a preservação do sistema federativo, com impactos sobre a prestação de serviços públicos, sobre a modelagem de outorga para o setor privado, assim como sobre a capacidade tributária dos entes municipais”*.

O processo será redistribuído para apreciação do mérito em data futura.

## **STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança do PIS/COFINS sobre locação de bens móveis e imóveis.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 11/4/2024, o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) n. 599.658/SP (Tema 630) e n. 659.412/RJ (Tema 684), que discutiram a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis e imóveis.

Prevaleceu o entendimento da maioria, no sentido da constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela empresa com locação de bens móveis e imóveis, com a seguinte tese de repercussão-geral: *“é constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando*

*que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal”.*

## Superior Tribunal de Justiça

### Pleno

#### **STJ – Pleno elege o Ministro Herman Benjamin para presidir a Corte no biênio 2024-2026.**

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) elegeu, em 23/4/2024, o Ministro Herman Benjamin para presidir a Corte no biênio 2024-2026. O Ministro Luis Felipe Salomão assumirá a vice-presidência. Eles assumirão os lugares que atualmente são ocupados pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Ministro Og Fernandes.

Na mesma ocasião, o Ministro Mauro Campbell foi eleito como Corregedor Nacional de Justiça. Neste caso, o Ministro ainda passará por sabatina e votação no Senado Federal. Só depois disso, se aprovado, será nomeado pelo Presidente da República.

### Primeira seção

#### **STJ – Primeira Seção nega modulação de efeitos em Tema Repetitivo que definiu a incidência de IRPJ e CSLL sobre subvenções de ICMS.**

Na sessão ordinária do dia 18/4/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Embargos de Declaração nos Recursos Especiais (REsps.) 1.987.158/SC e 1.945.110/RS (Tema 1.182), que pretendiam modular os efeitos do julgamento que definiu

a incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido. Os contribuintes sustentaram que houve surpresa no entendimento firmado no Tema 1.182, sobretudo quando se observa o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp) 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na ocasião, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, ao negar o pedido de modulação de efeitos, afirmou que “a questão controvertida no Tema 1.182 não foi objeto de sedimentação de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar em jurisprudência dominante”. Segundo o Relator, as razões tecidas pelos embargantes deixaram claro que havia dissonância interpretativa sobre a questão no âmbito da Primeira Seção.

O Relator foi acompanhado, à unanimidade, pela Primeira Seção.

### **STJ – Primeira Seção estabelece requisitos para a penhora do faturamento antes do término da diligência por outros bens penhoráveis na execução fiscal.**

Na sessão ordinária do dia 18/4/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Recursos Especiais (REsp.) 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP (Tema Repetitivo 769), nos quais se buscava definir:

- a necessidade ou não do esgotamento das diligências em busca do patrimônio do devedor como pré-requisito para a penhora do faturamento da empresa;
- a equiparação da penhora do faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, para fins da Lei n. 6.830/1980; e
- a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Na ocasião, a Primeira Seção acompanhou integralmente a proposta do Ministro Relator, Herman Benjamin, e fixou a seguinte tese:

*“(i) A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;*

*(ii) No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.*

*(iii) A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; e*

*(iv) Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015) (art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”*

**STJ - Primeira Seção poderá examinar, sob o rito dos recursos repetitivos, o marco inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança acerca de obrigação tributária continuativa.**

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Rogério Schietti Cruz, indicou como candidatos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais (REsps) ns. 2.103.305/MG e 2.109.221/MG, que buscam “definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração

*do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.”*

Os recursos foram distribuídos ao Ministro Paulo Sérgio Domingues, que poderá submeter os casos ao exame da Primeira Seção do STJ, para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

## Primeira turma

**STJ – Primeira Turma reconhece que o pedido de habilitação do crédito enseja a suspensão do prazo prescricional para compensação de crédito reconhecido judicialmente, mas não o interrompe.**

Na sessão ordinária do dia 23/4/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 1.729.860/SC, em que se discutiu se a habilitação de créditos constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição para a compensação de crédito reconhecido judicialmente.

No caso, o Ministro Paulo Sérgio Domingues (Relator), assentou que o pedido de habilitação de créditos apenas suspende o prazo prescricional, mas não o interrompe. Assim, concluiu pela prescrição da pretensão compensatória.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

## Segunda turma

### **STJ – Segunda Turma define que a mera existência do órgão de fiscalização caracteriza exercício regular do poder de polícia.**

Na sessão ordinária do dia 9/4/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1.769.301/RS, em que se discutiu a exigibilidade da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura (Taxa GDO), cobrada pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) na importação do arroz.

Na ocasião, o Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, pontuou que o Supremo Tribunal Federal (STF) presume o exercício do poder de polícia quando verificada a existência de órgão ou entidade competente e estruturada para proceder à fiscalização correlata, mesmo que inexista comprovação de fiscalizações individualizadas nos estabelecimentos de cada contribuinte. Dessa forma, concluiu pela ocorrência do fato gerador da taxa, em razão da presunção do exercício regular do poder de polícia, caracterizado pela existência do IRGA.

Para subsidiar esse entendimento, citou o Tema 217/STF, em que a Corte Suprema consolidou o entendimento de que *“é constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício”*, bem como que, em razão desse entendimento, a Primeira Seção do STJ cancelou a Súmula 157/STJ, segundo a qual *“ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial”*.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

### **STJ – Segunda Turma reitera jurisprudência de que a dedução do PAT está limitada ao percentual de 4% do imposto de renda devido.**

Na sessão de 16/4/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.054.909/RS, cuja discussão central foram as limitações à

dedução das despesas de custeio com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sobretudo no que tange ao percentual 4% do Imposto de Renda devido.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, referenciou jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.962.875/RS, AgInt no REsp n. 1.948.804/RS e AgInt nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.926.785/RS) no sentido de que a dedução do PAT está limitada ao percentual de 4% do Imposto de Renda devido, nos termos dos arts. 5º e 6º, I, da Lei n. 9.532/1997. Ainda, o julgador pontuou que a dedução das despesas do PAT deve respeitar o art. 1º da Lei n. 6.321/1976, isto é, deve ocorrer sobre o lucro tributável apurado, desde que os valores deduzidos não excedam, isoladamente, a 4% do IRPJ devido, após a aplicação da alíquota de 15% sobre o montante tributável em cada período de apuração.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

### **STJ – Segunda Turma reconhece o trânsito em julgado em capítulos quando a decisão é proferida sob a égide do novo CPC, com a possibilidade de execução do capítulo incontroverso.**

Na sessão de 16/4/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 2.038.959/PR, cuja discussão central envolvia saber se a formação de coisa julgada parcial, segmentada por capítulos da sentença, é permitida somente nos processos que começaram sob a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC).

O Ministro Relator, Herman Benjamin, assentou ser plenamente possível a execução do capítulo da decisão que reconheceu o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ter sido mantida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Isso, porque a decisão foi proferida sob a égide do novo CPC, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento. Nesse sentido, torna-se irrelevante que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na vigência do CPC anterior, de 1973, pois o art. 14 do novo CPC previu expressamente a aplicação da norma processual a todos



os processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais já praticados.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

### **Portaria altera Regimento Interno do CARF para aumentar número de turmas ordinárias de julgamento.**

Em 3/4/2024 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n. 528/2024 que aumentou o número de turmas ordinárias nas seções de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Portaria ampliou de cinco para oito turmas ordinárias por seção de julgamento. Atualmente o CARF é dividido em três seções de julgamento, de modo que a nova composição é de 24 turmas ordinárias no total.

Ainda nessa oportunidade, houve também redução no número de turmas extraordinárias, que se destinam ao julgamento de causas de menor valor. Anteriormente, havia cinco turmas extraordinária por seção de julgamento. Com as mudanças incorporadas pela portaria, o novo número de turmas extraordinárias é de duas por seção, de modo que há seis turmas extraordinárias na composição total.

As alterações trazidas pela portaria entram em vigor a partir do dia 22 de abril.

### **CARF cria turmas especializadas para análise de processos aduaneiros.**

A partir de maio deste ano, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) dará início a uma nova estratégia para agilizar a análise de processos relacionados a temas aduaneiros. Foram criadas duas turmas especializadas na 4ª Câmara da 3ª Seção do

órgão, que tiveram suas respectivas composições estabelecidas pela Portaria de Pessoal SE/MF 888, de 9 de abril de 2024.

Além disso, a Portaria CARF/MF n. 627/2024 determinou que a 4ª Câmara da 3ª Seção e suas duas Turmas Ordinárias deverão julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras. Assim, essas turmas deverão tratar, entre outras matérias, sobre os seguintes tributos: Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins importação; IPI importação; Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) importação; Imposto sobre a Importação (II) e Exportação (IE); contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação.

Ainda, a referida Portaria indicou preferência para essas mesmas Turmas julgarem lançamentos decorrentes do descumprimento de medidas de defesa comercial, sejam elas medidas antidumping, compensatórias ou de salvaguarda. A competência dessa matéria foi atribuída à 3ª Seção de julgamento por meio da Portaria CARF/MF n. 627/2024.

Essa novidade aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

## **CARF estabelece regras para desistência de Recurso Especial.**

O Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) publicou a portaria CARF n. 587, que regulamenta o processo de desistência de recursos especiais em tramitação.

De acordo com a portaria, a desistência do recurso especial deverá ser formalizada nos autos do processo, seja por meio de petição ou a termo. É necessário que essa manifestação ocorra antes do dia e horário agendados para o início da reunião de julgamento, independentemente da sessão em que o processo esteja pautado.

Essa portaria entrou em vigor no dia 16 de abril de 2024.

## Normativo

### **Governo federal apresenta projeto de lei complementar para regulamentar a reforma tributária.**

Em 24/4/2024, Governo Federal apresentou o Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 68/2024, a fim de regulamentar os novos tributos do consumo previstos na Emenda Constitucional n. 132/2023 (reforma tributária).

Esse projeto disciplina o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS. Os dois primeiros tributos compõem o Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual e são de competência, respectivamente, da União e dos Estados/Distrito Federal/Municípios. Já o Imposto Seletivo possui natureza regulatória, é de competência da União e tem o intuito de desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo reúne a maior parcela dos assuntos delegados pela EC 132 à legislação complementar. Assim, define as normas gerais do IBS e da CBS, como fato gerador, contribuinte, base de cálculo, alíquotas, imunidades, pagamento, não cumulatividade, etc. Ainda, prevê o *cashback* do IBS e da CBS para famílias de baixa renda e a Cesta Básica Nacional de Alimentos, bem como as regras dos regimes específicos e diferenciados.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, o trâmite legislativo começa na Câmara dos Deputados e o Senado será a Casa revisora (art. 64, CF/88).

### **Receita Federal publica Instrução Normativa que permite autorregulização de débitos.**

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou Instrução Normativa (IN) que regulamenta a autorregulização de débitos tributários apurados em decorrência da exclusão indevida das subvenções para investimento. A IN abrange débitos do Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos de apuração que se encerraram em 31/12/2022 e dos períodos de apuração trimestrais referentes ao ano de 2023, relacionados a erros nas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Além disso, a autorregularização também pode ser realizada em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB que tenham sido compensados indevidamente com créditos de saldos negativos de IRPJ ou CSLL ou com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL, em razão de exclusão de subvenções para investimento.

A Instrução Normativa estabelece duas modalidades principais de pagamento. A primeira permite o pagamento da dívida consolidada em até 12 parcelas, com uma redução de 80% do valor total e a segunda opção permite que o contribuinte pague inicialmente 5% do valor da dívida sem reduções, com a possibilidade de parcelamento do débito remanescente em até 60 ou 84 meses, e reduções de 50% e 35%, respectivamente.

Os interessados em aderir ao programa de autorregularização devem realizar o requerimento através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC). O processo exige a indicação dos débitos que o contribuinte deseja regularizar, além do pagamento da primeira parcela via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código de receita 6280.

É importante destacar que o contribuinte pode ser excluído do parcelamento se houver inadimplência por mais de 30 dias. A rescisão do parcelamento pode ocorrer caso a decisão sobre a exclusão seja definitiva, de modo que todas as vantagens obtidas com o parcelamento serão perdidas e a dívida retornará ao seu valor original, acrescida de juros e multas.

Trata-se da Instrução Normativa n. 2.184/2024, publicada no Diário Oficial da União em 03/04/2024.

## **COSIT afirma a possibilidade de compensação de créditos de contribuição previdenciária decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.**

A COSIT, por intermédio da Solução de Consulta n. 98, DOU de 19.04.2024, afirmou que o crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O uso do eSocial para apurar débitos de contribuição previdenciária permite que tais débitos sejam compensados com crédito da mesma espécie relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

O deferimento judicial da repetição de indébito à matriz da pessoa jurídica centralizadora do recolhimento da contribuição previdenciária não impede que esta habilite e compense administrativamente os créditos relativos às suas filiais, exceto se a decisão judicial inadmitir tal compensação.

Quando transmitida a GFIP, a obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, de direito creditório previdenciário reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, goza da mesma atualidade do exercício do direito creditório, uma vez que nasce com o exercício da nova relação jurídica imposta pela sentença condenatória em face da Fazenda Pública. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de a RFB exigir tais deveres instrumentais ou lançar os créditos relativos a penalidades pecuniárias correspondentes,

ainda que em relação à correção de GFIP apresentada há mais de cinco anos da apresentação da declaração de compensação ou da protocolização da consulta.

A retificação ocorre relativamente aos períodos em que a GFIP era obrigação acessória do contribuinte, caso alcançados pela decisão judicial.

**[Clique aqui para obter a íntegra da Solução de Consulta.](#)**

## **COSIT esclarece acerca da tributação dos danos materiais, lucros cessantes, danos morais, juros de mora e correção monetárias na sistemática do lucro presumido.**

A COSIT, por intermédio da Solução de Consulta n. 91, DOU de 24.04.2024, esclareceu acerca da tributação dos danos materiais, lucros cessantes, danos morais, juros de mora e correção monetárias, nos seguintes termos:

- a) o IRPJ e a CSL apurados com base no lucro presumido não incidem sobre o montante da indenização por dano patrimonial que não ultrapassar o valor do dano sofrido. Essa hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo desse imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato;
- b) a indenização por lucros cessantes ou por dano moral é tributável pelo IRPJ e pela CSL, visto que constitui acréscimo patrimonial;
- c) não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes ou por danos morais aos percentuais de presunção, quando da apuração do lucro presumido, de modo que deve-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do IRPJ e da CSL;
- d) os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre indenização a título de dano material, lucros cessantes ou dano moral constituem receitas; e

e) os valores relativos à indenização por danos materiais, juros cessantes e danos morais, bem como os juros de mora e a correção monetária sobre eles incidentes, enquanto receitas financeiras, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, na medida em que, na espécie dos autos, não constituem receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica.

As soluções de consulta proferidas pela COSIT, nos termos do art. 33, I, da IN RFB n. 2058/2021, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

**[Clique aqui para obter a íntegra da Solução de Consulta.](#)**

### **Domicílio Judicial Eletrônico – Prazo final de adesão.**

Nos termos da Portaria CNJ n. 46/2024 (clique aqui para acessar), encontra-se em curso o prazo para adesão ao Domicílio Judicial Eletrônico. Empresas de grande e médio porte, que ainda não o fizeram, devem realizar a adesão até o dia 30/05/2024. Após esta data, o cadastro será realizado compulsoriamente pelo CNJ, com base em dados disponibilizados pela Receita Federal. A plataforma, que funciona como um agregador de links, integra o Programa Justiça 4.0 do CNJ e objetiva centralizar as comunicações expedidas em processos judiciais em que a empresa cadastrada seja parte, e abrange todos os tribunais do País, com exceção do STF.

Por intermédio do Domicílio Judicial Eletrônico, os diversos perfis de usuários previstos pelo sistema terão acesso ao painel unificado de Comunicação Processual, no qual serão inseridas citações, notificações e intimações destinadas às partes.

Diante disso, solicitamos especial atenção com a visualização das intimações processuais, pois existe a possibilidade de registrar ciência de intimações para a prática de atos nos processos em curso, hipótese em que terão início os prazos para manifestações, recursos e outras providências, de responsabilidade daqueles que sejam advogados com procuração das partes nos feitos.



Conforme informado pelo CNJ, o fato de os Tribunais aderirem ao Domicílio Judicial Eletrônico não eliminará as publicações nos Diários de Justiça e nos sistemas dos próprios Tribunais. Assim, para que não haja conflitos de datas, bem como equívocos com relação ao início das contagens dos prazos processuais, dos quais poderão resultar prejuízo ao regular andamento dos processos, solicitamos que:

I – não haja ciência das intimações pendentes em relação aos casos patrocinados pelo escritório, sem prejuízo de nos informar a respeito;

II – nos informem imediatamente se, por alguma razão, for registrada ciência quanto ao teor de determinada intimação, ou mesmo o recebimento de citação de novo processo a ser por nós patrocinado;

III – não sejam os advogados integrantes de nossos escritórios cadastrados como prepostos da empresa.

Por fim, confira o Manual do Usuário ([clique aqui para acessar](#)), disponibilizado pelo CNJ, com as orientações para o registro da Empresa e dos perfis autorizados a operarem o Domicílio Judicial Eletrônico.